



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da [Constituição Federal](#) que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o mesmo art. 129 que dispõe, em seu inciso V, ser função institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”;

CONSIDERANDO a [Constituição Federal](#), art. 20, XI, que declara serem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, integrando, portanto, a propriedade imobiliária da União;

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal](#), em seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” e assegurar a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes aos indígenas (§2º do art. 231);

CONSIDERANDO que a [Convenção n.º 169 da OIT](#) determinou, em seu artigo 14, item 2, que os governos devem adotar medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, de acordo com o art. 5º, III, “e”, da [Lei Complementar n.º 75/1993](#);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da [Lei Complementar nº 75/93](#) atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos

correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em 22/4/2020, foi publicada a Instrução Normativa n.º 9/2020/Funai disciplinando o requerimento, análise, e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL) em relação a imóveis privados, a qual revogou a IN n.º 3/2012, modificando, em especial, o teor da DRL, e restringiu a emissão da declaração apenas na hipótese de serem imóveis incidentes sobre terra indígena regularizada, reservas indígenas ou terras dominiais de propriedade de comunidades indígenas (art. 4º.);

CONSIDERANDO as ilegalidades contidas na IN n.º 9/2020, a qual exige a Funai do seu dever constitucional, legal e regulamentar de promover o reconhecimento e defender a posse tradicional indígena, assim como de zelar pela propriedade imobiliária da União (art. 231 c/c art. 20, XI da C.R) e afronta, dentre outros diplomas legais e regulamentares, o Provimento n.º 70/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) c/c art. 103-B, parág. 4º, incisos I, II e III da C.R” (PGR-00162573/2020);

CONSIDERANDO a Consulta encaminhada ao CNJ (PGR-00167300/2020), na qual a 6ªCCR defendeu que “a norma administrativa editada pela Funai restringe as hipóteses de averbação da existência de processos demarcatórios de terras indígenas em matrículas de domínio privado, em franca incompatibilidade com a disciplinada baixada pelo Provimento n.º 70 do CNJ, dirigida aos cartórios em todo País.”;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 13/2020 (PR-MT-00015076/2020), de 29/4/2020, assinada por Procuradores da República das diversas regiões do país, na qual recomendou-se: (i) ao presidente da Funai, a anulação imediata, por patente inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade, da IN n.º 9/2020; (ii) ao presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, que se abstenham de cumprir a IN n.º 9/2020, devendo incluir as Terras Indígenas no SIGEF e no CAR nos termos já previstos pela IN n.º 03/2012/Funai;

CONSIDERANDO já terem sido propostas algumas Ações Cíveis Públicas (ACPs) pedindo a nulidade da IN n.º 9/2020.33, como, por exemplo, a ACP 1010497-93.2020.4.01.3200, em curso perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, em decisão de 12/7/2020, deferiu a tutela de urgência pleiteada, suspendendo incidentalmente e nos limites do Estado do Amazonas, os efeitos da IN n.º 09/2020;

CONSIDERANDO a Informação n.º 15/2020/AssJur/6CCR (PGR-00331429/2020), a Informação Técnica n.º 12/2020 (PGR00206527/2020), e as determinações contidas no despacho PGR-00338157/2020;

CONSIDERANDO as ilegalidades contempladas na IN n.º 9/2020 e a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos de referida Instrução normativa;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:
Acompanhamento dos desdobramentos da Instrução Normativa n.º 9/2020 da Funai.

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 15 set. 2020. Caderno Extrajudicial, p. 1.](#)

MPF
Ministério Público Federal